



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001221/2004-65
Recurso nº 155.158 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.086 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF
Recorrente SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SPI, SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não há que se falar em falta de descrição dos fatos que deram origem ao lançamento se o Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, descreve exaustivamente todas os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Precedentes da CSRF/MF.

IRF - JUROS RELATIVOS A CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DE EXPORTAÇÕES - Nos dispositivos legais que regem a matéria não há determinação qualquer que balize a forma como devem ser utilizados os recursos ingressados no país por meio do empréstimo para financiamento à exportação, enquanto aquela não se efetive. A exportação de mercadorias adquiridas do produtor não descaracteriza o escopo do mútuo tomado. O objetivo do incentivo à produção de bens para exportar se veria plenamente atendido, vez que a empresa produtora empreendeu a venda das mercadorias, com o conseqüente incentivo ao incremento da produção.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que negavam provimento ao recurso.



GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente em exercício



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Valéria Pestana Marques e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

Relatório

Originou o presente processo o auto de infração de fls. 723 a 725, relativo a falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre juros pagos por operação de adiantamento de exportação, com a aplicação da alíquota de 25% do rendimento pago reajustado, com os seguintes fatos geradores: 25/08/2000, 30/11/2000, 23/02/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, em face da empresa em epígrafe.

2. Por meio da exação é exigido o recolhimento de R\$ 17.876.902,43, a título de imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, Instrução Normativa SRF nº 164, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 68, de 2001, Instrução Normativa SRF nº 33, de 2001, e artigo 685 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

3. Os elementos que embasaram a autuação estão circunstanciados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 712 a 719), como a seguir transcrito:

DA OPERAÇÃO

1 – A Sul Geradora Participações S/A é uma subsidiária integral da RIO GRANDE ENERGIA S/A (RGE), CNPJ nº 02.016.439/0001-38, o estatuto social da atual Sul Geradora define o objeto social da companhia como “a participação no capital de outras sociedades e o exercício de atividade como importação, exportação e comércio de produtos agrícolas”.

2 - A Sul Geradora Participações, empresa importadora e exportadora, em 24/05/2000, firmou contrato com a Cargill Agrícola S/A – Turks and Caicos Branch, onde foi acordada a venda a termo, para entrega futura, de US\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de dólares americanos) em produtos brasileiros, quais sejam: suco de laranja, soja a granel, café, cacau e outros subprodutos (contrato às fls. 102, vol. 02).

3 – Na mesma data foi assinado Contrato de Compra e Venda de Mercadorias para Exportação e Outras Avenças, nº 66/99/00, com a Cargill Agrícola S/A (Cargill Brasil), prevendo o pagamento de uma comissão à mesma, sob o custo dos produtos (contrato às fls. 143, vol. 02).

4 – De posse dos contratos de compra e venda acima citados, a Sul Geradora Participações obteve, em 24/05/2000, um adiantamento de recursos de US\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de dólares americanos) numa operação de pagamento antecipado de exportação, junto ao Bank Boston, N.A., filial localizada em Charlotte House, P.O. Box 4294, Nassau, N.P., Bahamas, na modalidade de “trade finance”.

5 – A operação da Sul Geradora foi aprovada e registrada junto ao BACEN, conforme certificado de autorização de nº 214/00616, de 12/05/2000, e aditivo nº 01, de 25/03/2002, às fls. 17, vol. 03.

6 – A operação financeira prevê pagamentos de juros de 2,25% ao ano mais Libor.

7 – As garantias dessa operação financeira foram prestadas em forma de fiança bancária com o custo para a Sul Geradora.

8 – Trimestralmente, a Sul Geradora Participações realiza o pagamento de juros ao Bank Boston no exterior e dos custos da fiança no Brasil, bem como a comissão devida à Cargill Brasil.

9 – nas datas pactuadas para o embarque a Cargill Brasil entrega as mercadorias contra o pagamento da Sul Geradora Participações, que remete as mercadorias à Cargill no exterior, sendo que essa paga ao banco no exterior, quitando assim o adiantamento recebido pela Sul Geradora. Todos os embarques efetuados pela Sul Geradora Participações estão devidamente registrados no SISCOMEX, conforme anexos às fls. 109, vol. 03.

10 – Os recursos contratados pela Sul Geradora junto ao Bank Boston estão condicionados à obrigatoriedade de embarque nos seguintes períodos

- i) de 1º a 31 de maio de 2002*
- ii) de 1º a 30 de junho de 2002*
- iii) de 1º a 31 de julho de 2002*
- iv) de 1º a 31 de maio de 2003*
- v) de 1º a 30 de junho de 2003*
- vi) de 1º a 31 de julho de 2003*
- vii) de 1º a 31 de maio de 2004*
- viii) de 1º a 30 de junho de 2004*
- ix) de 1º a 31 de julho de 2004*
- x) de 1º a 31 de maio de 2005*
- xi) de 1º a 30 de junho de 2005*
- xii) de 1º a 31 de julho de 2005*

11 – Estes recursos foram internados em 26 de maio de 2000 e creditados na mesma data na conta-corrente da Sul Geradora Participações, disponível no Bank Boston, agência São Paulo Líbero, conta-corrente nº 20.6381.06 (fls. 07, vol. 01).

12 – Os embarques iniciaram-se no mês de Maio de 2002, dois anos após a entrada dos recursos referentes à operação de antecipação de recursos para exportação.

13 – o descasamento entre o momento da internalização dos recursos e as datas de embarques gerou saldo de caixa na Sul Geradora, que foi utilizado para liquidar mútuos da sua controladora RGE, via contrato de mútuo.

14 – A RGE, por sua vez, utilizou os recursos para pagamento de contratos de mútuo que mantinha junto aos acionistas (Serra da Mesa Energia S/A, fls. 205, vol. 02, 521 Participações S/A, fls. 171, vol. 02 e Ipê Energia S/A, fls. 188, vol. 02) contratos estes existentes desde 1998.

15 – A operacionalização dessa transação deu-se pela transferência dos Direitos dos Contratos de Mútuos mantidos junto aos acionistas, da RGE para a Sul Geradora, em 26 de maio de 2000, mediante a celebração de Instrumento particular de Cessão de Contrato de Mútuo. Desta forma a posição atualizada, em 26/05/2000, dos contratos de mútuo junto aos acionistas da RGE foi liquidada pela Sul Geradora em favor da RGE, passando a Sul Geradora, por meio desta referida cessão de contratos de mútuo (fls. 181, 198 e 215 do volume 02).

16 – Tais contratos de mútuo entre a RGE e Sul Geradora passam a ser pagos e baixados à medida da necessidade financeira da Sul Geradora para liquidação de seus compromissos, quais sejam, aqueles relacionados ao pagamento das mercadorias destinadas à

→

exportação, juros do adiantamento dos recursos para exportação e comissões.

4. Cientificado da exação, o sujeito passivo apresentou sua inconformação por meio de impugnação (fls. 731 a 760).

5. Levados os autos a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I (SP), por unanimidade de votos, acordaram na rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na capitulação legal, e considerar procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 25/08/2000, 30/11/2000, 23/02/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 30/11/2001, 28/02/2002

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL DE ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR. CONDIÇÕES.

O gozo do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre juros relativos a créditos obtidos no exterior, destinados ao financiamento de exportações, condiciona-se à comprovação de que os recursos tenham sido aplicados no financiamento de exportações brasileiras, não bastando, para tanto, o mero embarque, nos prazos contratados, dos produtos nacionais.

Lançamento Procedente.

6. Intimado da decisão de primeira instância aos 20/04/2006, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1109 a 1134, para o que prestou o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, de fl. .

7. Na petição recursal, o apelante apresenta as razões de defesa que, em apertada síntese, são a seguir elencadas:

I – preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por erro na capitulação legal, vez que, a Instrução Normativa SRF nº 68, de 31/07/2001, dispõe sobre a declaração anual de isento para pessoa física, do que não se trataria a espécie, e o artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dispõe sobre a integralização de capital das pessoas jurídicas por meio da entrega de bens e direitos, o que não é discutido no caso em questão, o que teria obstado o seu direito de defesa;

II – no mérito, argumenta que é sociedade por ações, que tem por objeto social a participação no capital de outras sociedades e o exercício de atividades como a importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas;

III – nessa qualidade, no ano-calendário 2000, deu início a atividades de importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas, contratando operações de compra e venda de mercadorias para entrega futura com empresas do grupo Cargill;

J

IV – as operações tratadas no auto de infração compõem o fluxo básico e padrão de todas aquelas referentes a pré-pagamento de exportações oferecidas no mercado, qual seja: i) o banco estrangeiro (Bank Boston N.A.) fornece recursos à exportadora brasileira (Sul Geradora Participações S/A); ii) a empresa estrangeira adquirente dessas mercadorias no exterior, nos prazos acordados, efetua o pagamento dessas mercadorias diretamente para o banco estrangeiro no exterior (Bank Boston N.A.); e iii) a exportadora brasileira (Sul Geradora Participações S/A), por sua vez, procede à liquidação do financiamento por meio dos efetivos embarques das mercadorias ao exterior;

V – por força das disposições do artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481, de 13/08/1999, com a redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, as remessas dos juros para pagamento do adiantamento para exportação estava sujeita à imposição do IRF sob alíquota zero, para o que, o tomador do empréstimo deveria observar as normas editadas pelo Banco Central, notadamente as seguintes: Circular nº 2.538, de 24/01/1995, e a Circular nº 2.624, de 14/02/1996;

VI – na operação objeto do auto de infração, observou todas as normas pelo que foi aquela devidamente registrada no Banco Central do Brasil, com a devida emissão de Certificado de Autorização;

VII – como há um lapso temporal entre o adiantamento financeiro e a efetiva exportação, utilizou-se de parte daquele valor para adquirir créditos detidos contra a Rio Grande Energia S/A (RGE), empresa do mesmo seu grupo econômico;

VIII – a utilização de parte do seu caixa para a compra daqueles créditos não prejudicou o cumprimento das obrigações de exportação assumidas;

IX – os recursos obtidos com a operação de pré-pagamento foram aplicados nas exportações contratadas;

X – o questionamento do agente fiscal diz respeito tão somente ao fato de ter primeiramente aplicado aqueles recursos na aquisição de créditos contra a RGE para posteriormente aplicá-los na realização de suas exportações;

XI – a única exigência legal para que os juros referentes ao adiantamento para exportação receba o benefício da alíquota zero diz respeito ao fato de que os recursos obtidos fossem aplicados no financiamento das exportações, que, na espécie, efetivamente ocorreu, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 70, de 31/03/1997;

XII – agiu em conformidade com todas as normas legais aplicáveis, não praticando qualquer irregularidade na operação em discussão;

XIII – a abusividade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

8. Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso, com a reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata a controvérsia ora em análise de auto de infração relativo a falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre juros remetidos ao exterior para pagamento de crédito referente a adiantamentos para exportação, obtidos junto a instituição financeira situada nas Bahamas, com fatos geradores ocorridos em 25/08/2000, 30/11/2000, 23/02/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A autuada tomara aquele crédito junto ao Bank Boston N.A., localizado em Nassau, Bahamas, com o objetivo de financiamento à exportação de mercadorias ao exterior, e, durante o período de pré-embarque utilizara parte daqueles recursos para contratar mútuos com a empresa Rio Grande Energia S/A (RGE), de quem é subsidiária integral.

Entretanto, entendeu a fiscalização que tal fato seria capaz de descaracterizar a operação, na parte dos valores mutuados à RGE, pois estaria em desacordo com as determinações do artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, por isto, cabível a tributação do IRF, à alíquota de 25%, com a imposição incidindo nas datas das remessas dos juros ao exterior, decorrentes do adiantamento para exportação, cujos envios se deram no lapso temporal em que a Sul Geradora Participações S/A, doravante nominada de Sul Geradora, contratara os mútuos com a RGE.

Preliminarmente, em sua defesa, aduz a recorrente erro na capitulação legal, vez que, a Instrução Normativa SRF nº 68, de 31/07/2001, trata da declaração anual de isento para pessoa física, do que não se trataria a espécie, o artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, trata da integralização de capital das pessoas jurídicas por meio da entrega de bens e direitos, o que não é discutido no caso em questão, o que teria obstado o seu direito de defesa.

Não pertine razão à recorrente, vez que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 712 a 719), descreve exhaustivamente todos os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

A equivocada descrição dos dispositivos que embasaram o lançamento não trouxe prejuízo à defesa da recorrente, pois que esta revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Neste sentido já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no Acórdão CSRF/01-04.780, cujo entendimento se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

J

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL – IMPRECISÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – PROCESSO REFLEXIVO – DECORRÊNCIA PROCESSUAL: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento.

Recurso negado provimento

Como a recorrente muito bem apresentou os argumentos de defesa, demonstrando ter conhecimento dos termos da autuação, não há que se falar em cerceamento no seu direito de defesa.

Neste tocante, mácula não há capaz de invalidar o lançamento efetuado, pelo que não acatamos as considerações sobre a sua nulidade.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito elencadas pela recorrente.

Como antes reportado, o objeto do auto de infração ora guerreado trata de adiantamento para exportação, contrato com banco no exterior, tendo o lançamento com base fática a situação de que a atuada utilizara parte dos recursos obtidos naquela operação para conceder mútuos a empresa da qual é subsidiária.

Na modalidade de adiantamento a exportações, tem-se a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar com câmbio.

A operação de adiantamento a exportações poderá desdobrar-se em duas fases. A primeira fase refere-se à concessão do adiantamento pelo banco no exterior, sendo que a partir de 25/08/1999, o Banco Central do Brasil (BACEN) autorizou operações de até 360 dias antes do embarque da mercadoria, caracterizando-se como um financiamento à produção, embora perdendo a desvalorização cambial posterior que possa ocorrer com a moeda nacional.

A segunda fase ocorre quando a mercadoria já está pronta e embarcada. Nessa fase, passa a se chamar Adiantamento sobre Cambiais Entregues, podendo seu prazo se estender em até 180 dias da data do embarque.

Assim, na espécie, a Sul Geradora, aos 24/05/2000, firmou contrato com a Cargill Agrícola S/A – *Turks and Caicos Branch*, onde foi acordada a venda a termo, para entrega futura, de produtos brasileiros, quais sejam: suco de laranja, soja a granel, café, cacau e outros subprodutos, na cifra de US\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de dólares americanos).

Na mesma data foi assinado Contrato de Compra e Venda de Mercadorias para Exportação e Outras Avenças, nº 66/99/00 (fls. 323 a 346) e aditivo posterior, com a

Cargill Agrícola S/A, doravante denominada de Cargill Brasil, cujo objeto seria a venda dos seguintes produtos: farelo de polpa cítrica, delimoineno, terpeno, polpa de laranja, lavagem de polpa de laranja, líquido aromático fase oleosa/aquosa e/ou líquido aromático de laranja, café cru em grãos, manteiga de cacau, torta de cacau, pó de cacau, licor de cacau, farelo de soja, óleo bruto degomado, óleo de soja refinado, farelo de casca de soja e soja em grãos.

De posse dos citados contratos de compra e venda, a Sul Geradora obteve, aos 24/05/2000, um adiantamento de recursos de US\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de dólares americanos) numa operação de pagamento antecipado de exportação, junto ao Bank Boston, N.A., em Nassau, Bahamas, na modalidade de "trade finance".

Por seu turno, para que se configurassem os recursos mutuados na qualidade de adiantamento para financiamento à exportação, a Sul Geradora estaria obrigada ao embarque de mercadorias nos seguintes períodos:

- i) de 1º a 31 de maio de 2002;
- ii) de 1º a 30 de junho de 2002;
- iii) de 1º a 31 de julho de 2002;
- iv) de 1º a 31 de maio de 2003;
- v) de 1º a 30 de junho de 2003;
- vi) de 1º a 31 de julho de 2003;
- vii) de 1º a 31 de maio de 2004;
- viii) de 1º a 30 de junho de 2004;
- ix) de 1º a 31 de julho de 2004;
- x) de 1º a 31 de maio de 2005;
- xi) de 1º a 30 de junho de 2005;
- xii) de 1º a 31 de julho de 2005.

Na espécie, o agente fiscal, para justificar a exação, entende que os juros remetidos ao exterior, em decorrência da operação de mútuo da Sul Geradora com o Bank Boston, enquanto não iniciadas as operações de embarque de mercadorias, deveriam ser submetidos à tributação do IRF.

Isto porque, em tendo sido os recursos internados aos 26/06/2000 e creditados na mesma data na conta-corrente da Sul Geradora Participações, disponível no Bank Boston, agência São Paulo Líbero, conta-corrente nº 20.6381.06, e os embarques iniciados somente em maio de 2002, dois anos após a entrada dos numerários referentes à operação de antecipação de recursos para exportação, o descasamento entre o momento da internalização daqueles valores e as datas de embarques gerou saldo de caixa na Sul Geradora, que foi utilizado para liquidar empréstimos da sua controladora RGE, via contrato de mútuo.

Por sua vez, a RGE utilizara os recursos para pagamento de contratos de mútuo que mantinha junto aos acionistas (Serra da Mesa Energia S/A, 521 Participações S/A, e Ipê Energia S/A2), instrumentos contratuais estes existentes desde 1998.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo o artigo 9º da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, *litteris*:

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (destaques da transcrição)

Por sua vez, o artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, predica:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

(...)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Renumerado para § 1º pela Medida Provisória nº 1.990-26, de 14.12.99) (destaques da transcrição)

Para atender as determinações do parágrafo único do artigo 1º da norma supra referida, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 70, de 31/03/1997, nos seguintes termos:

Art. 1º. Para efeito do benefício da alíquota zero do imposto de renda incidente nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

(...)

V - nos pagamentos de juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, bem assim de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações: tenham sido os recursos, comprovadamente, aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

(...)

§ 2º. A comprovação a que se refere o inciso V, pelo banco autorizado a operar em câmbio, será efetuada mediante

confronto dos pertinentes saldos contábeis diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. Sobre os juros e comissões correspondentes à parcelas de recursos a que se refere o inciso V, não aplicada no financiamento de exportações brasileiras, incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (destaques da transcrição)

Com efeito, de acordo com as determinações legais, em havendo a tomadora de empréstimos no exterior, destinados a financiamentos para exportação, deixado de aplicar os recursos obtidos no fim determinado, sujeitar-se-iam os juros remetidos em decorrência da operação de mútuo à tributação do IRF, sob alíquota determinada.

No caso que ora se trata, está demarcado nos autos que as mercadorias contratadas para exportação foram embarcadas ao exterior nas datas determinadas nos contratos. Fato que não é contestado pela fiscalização.

Assim, o que se tem a analisar é se, quando a Sul Geradora efetuara a operação de empréstimo à RGE de parte do montante que obtivera com o fim de financiamento à exportação, houvera retirado aquela característica da forma de obtenção de recursos no exterior.

Entretanto, entendo que, antes, há que se tecerem algumas considerações.

É certo que as mercadorias exportadas pela Sul Geradora não foram objeto de produção própria. A empresa adquiriu os produtos para exportação da Cargill Agrícola S/A.

Dessarte, há que se averiguar se tal operação descaracteriza a finalidade do mútuo obtido no exterior.

Predica o artigo 1º, XI, da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, que a remessa de juros e comissões ao exterior, para gozarem do benefício da alíquota zero, dever ser relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Não há na norma legal a exigência de que os produtos exportados sejam de produção própria do tomador do mútuo.

E, especialmente na seara tributária, o que a lei não determina é defeso ao intérprete exigir, vez que a legalidade restrita é a própria essência da tributação.

Todo ato administrativo tributário deve se respaldar em norma legal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Assim, ninguém pode ser obrigado a pagar tributo ou a cumprir dever instrumental tributário que não tenha sido respaldado em lei, através da pessoa política competente.

Sob este pórtico, a lei não deve apenas prever a exigência do tributo, mas deve determinar também seus elementos fundamentais, vinculando a atuação da Fazenda Pública e circunscrevendo, ao máximo o âmbito de discricionariedade do agente administrativo.

Neste sentido, *concessa venia*, dos que entendem que a exportação de mercadoria adquiridas do produtor para exportação desvirtuaria o escopo da lei, entendo que, tal operação não descaracteriza o objeto do mútuo tomado com o fim de adiantamento daquela

→

exportação. O objetivo do incentivo à produção de bens para exportar se veria plenamente atendido, vez que a empresa produtora empreendeu a venda das mercadorias, com o conseqüente incentivo ao incremento da produção.

A exigência determinada pela Portaria MF nº 70, de 1997, conforme inscrito no seu artigo 1º, § 2º, limita-se à **“comprovação a que se refere o inciso V, pelo banco autorizado a operar em câmbio, será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis diários, observadas normas específicas, expedidas pelo Banco Central do Brasil”**.

Não está expressa a deliberação de que o gozo do benefício da alíquota reduzida restrinja-se somente àquelas exportadoras que tenham produzido a mercadoria a ser enviada para o exterior.

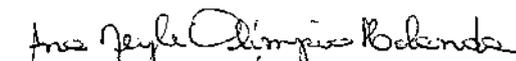
De outra banda, há que se ressaltar que o lançamento em questão abrange apenas os juros remctidos ao exterior no período que antecede à exportação das mercadorias, e, baseando-se no fato de que a Sul Geradora efetuara mútuos à controladora RGE, no período anterior à remessa dos produtos.

Ora, não há nos dispositivos legais que regem a matéria determinação qualquer que balize a forma como devem ser utilizados os recursos ingressados no país por meio do empréstimo para financiamento à exportação, enquanto aquela não se efetive.

Forte no exposto, entendemos indevida a exação, porque somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.001221/2004-65
Recurso nº: 155.158

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.086.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional